



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.001058/2003-84  
**Recurso n°** 127.100 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-001384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** embargos  
**Embargante** ESAB SA INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 03/06/2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente apenas uma das omissões apontadas nos embargos declaratórios estes não de ser acolhidos parcialmente para sana-la.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não é nula a decisão que deixou de se manifestar sobre informação de cancelamento de compensação prestada pela contribuinte se sobre tal matéria não se instaurou litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher parcialmente os embargos interpostos, sem efeitos infringentes para sanar a omissão apontada, nos termos do voto

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes incorreu em omissão ao deixar de apreciar as razões de defesa da contribuinte relativas a: anulação da decisão proferida pela instância a quo; cancelamento da compensação efetuada pela empresa; suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação em virtude do recurso voluntário interposto deve se dizer que não haveria necessidade de o Colegiado manifestar-se sobre tal matéria já que enquanto o litígio não tiver solução final na esfera administrativa não será exigido o crédito tributário objeto do presente processo. E de fato, não o foi. Neste ponto entendo não ter havido qualquer omissão no julgado.

Em relação à nulidade da decisão recorrida por não haver se manifestado sobre o pedido da contribuinte de cancelamento da compensação no valor de R\$ 54.286,78 declarada em 07/05/2003, devem ser acatados os embargos pois efetivamente o Colegiado não se manifestou sobre tal matéria.

Neste aspecto vale dizer que na manifestação de inconformidade a contribuinte simplesmente “informa que deve ser cancelada a compensação no valor de R\$ 54.286,78 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) , declarada em 07/05/2003”. Ou seja, não há litígio sobre tal informação, razão pela qual não poderia a autoridade julgadora sobre tal se manifestar.

Neste ponto nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

Retornando aos embargos interpostos sob o argumento de que o Colegiado não se manifestou sobre o pedido de cancelamento da compensação acima mencionada deve ser dito que não há litígio algum sobre a matéria, razão pela qual, efetivamente este Conselho não poderia sobre ela se manifestar.

Assim sendo, voto por acolher parcialmente os embargos interpostos, sem efeitos infringentes para sanar a omissão apontada, nos termos do voto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

Processo nº 13603.001058/2003-84  
Acórdão n.º **3402-001384**

**S3-C4T2**  
Fl. 2

---